

PARECER Nº 0133/2023

CONCORRÊNCIA Nº 02/2023 - PROCESSO Nº 20/2023

ASSUNTO: Análise jurídica pertinente a recursos administrativos interpostos no processo licitatório n. 20/2023.

RECURSO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS INTERPOSTOS.

PARECER

Trata-se de pedido de análise jurídica encaminhado a este setor jurídico para manifestação pertinente a recurso administrativo interposto no processo licitatório em epígrafe, que objetiva a contratação de empresa de construção civil com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de materiais para execução de pavimentação asfáltica e drenagem pluvial na Avenida Celso Ramos (entre estacas 0+0m à 26+18,24m), com extensão total de 538,24m, conforme projetos, memorial descritivo, planilhas e demais anexos partes integrantes do Edital.

A licitante Kurchaki Comércio, Terraplanagem e Locação de Máquinas Ltda (fls. 635/664), interpôs Recurso Administrativo, sustentando que sua inabilitação se deu pelo excesso de formalismo, tendo em vista que os Atestados de Capacidade Técnica apresentado são datados de anterioridade ao período em que o CREA iniciou a emissão de atestados online. Que as CAT's apresentadas são as originais emitidos à época para o profissional detentor do respectivo acervo.

Entretanto, a Comissão Permanente de Licitação baixou diligência para conferência da veracidade dos documentos apresentados, vez que tratam-se de simples cópia juntada no certame. Desta senda, não fora possível a realização da conferência pretendida, vez que os acervos técnicos eram emitidos sem o respectivo registro, descumprindo a previsão estampada no item 7.6.4.4 do Edital, *in verbis*:

7.6.4.4. Capacidade técnica profissional:

7.6.4.4.1. Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, acompanhado da CAT - Certidão de Acervo Técnico, compatíveis em características e quantidades com o objeto licitado, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado no CREA (Instrução Normativa nº 001 de 09/02/2001 do CREA/SC) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU ou Conselho Federal dos Técnicos - CFT, que comprovem que o seu responsável técnico (Engenheiro civil ou arquiteto, ou outro profissional com qualificação demonstrada para a execução dos serviços), pertencente ao quadro efetivo da empresa na data da licitação, exerceu atividade de no mínimo 50% do objeto licitado, ou seja:

- 285m de rede de drenagem pluvial, e
- 2.887m² de pavimentação asfáltica.

Todavia, a licitante justifica que ao emitir os acervos técnicos junto ao site do CREA, os documentos constaram a informação "CAT sem registro de atestado", porém, os atestados são físicos, originais e constam o carimbo do referido órgão devidamente subscritos. Ainda, que ao



questionar o próprio órgão sobre a referida situação, a empresa recorrente recebeu a informação de que as ARTs referentes aos dois acervos técnicos anexados, foram emitidas entre 1999 à 2008, e que neste período, não existia solicitação online de acervo técnico.

Contudo, referente aos acervos técnicos que a empresa alega ter apresentado de forma física e original, na verdade eram apenas cópias simples, portanto, sem validade, descumprindo assim os itens 7.1 e seus subitens:

7. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 1):

7.1. O Envelope nº 01 - HABILITAÇÃO deverá conter obrigatoriamente, os documentos mencionados no item 7.6, entregues em 01 (uma) via, rubricados em todas as suas páginas por representante legal da licitante ou preposto e preferencialmente na ordem estipulada abaixo, devendo ser apresentados:

7.1.1. Em original, ou;

7.1.2. Cópia autenticada por Cartório, ou;

7.1.3. Cópia autenticada por servidor público deste Município (não serão autenticados documentos no ato da sessão pública);

Salienta-se que no e-mail que a licitante apresenta, o próprio CREA informa que os atestados registrados devem ser apresentados em sua via original.

Além disso, para que possam ser apresentados os dois documentos juntos em caso de licitação, a licitante deveria ter solicitado as 2ª vias de CAT, pois, conforme e-mail de fl. 638 seria necessário um novo pedido de CAT para cada um dos atestados via CREAMET, vinculando a ART do contrato, para que a CAT seja indexada ao atestado e possa ficar disponível no seu ambiente CREAMET, o que não aconteceu.

Portanto, descumprido a previsão editalícia estampada no processo licitatório relativo a apresentação da via original da CAT.

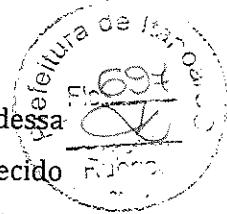
No que tange a licitante Princípios Construções Ltda (fls. 665/674), esta interpôs recurso administrativo, sustenta a sua incorreta inabilitação do presente certame, sob fundamento na ausência de apresentação dos índices exigidos no item 7.6.3.6 do edital, DRE, notas explicativas e termos de abertura e encerramentos, conforme item 7.6.3.5 do edital.

A Administração Pública não pode descumprir as normas contidas no Edital, conforme preceitua o art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



Ainda, a lei assegura qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação, dessa forma, a empresa, ora recorrente, teve a possibilidade de impugnar o edital no prazo estabelecido no §1º, do art. 41 da Lei nº 8.666/93, já que discordava de itens do edital. No entanto, a licitante não exerceu este direito, recaindo assim no §2º, do art. 41 da Lei supracitada, deixando ainda de apresentar documentos essenciais previstos no edital do processo licitatório.

Nada obstante, a Construtora Fortunato Ltda, apresentou contrarrazões aos recursos interpostos no processo licitatório em epígrafe, juntado às fls. 678/689, sustentando, em síntese, a correta inabilitação das licitantes diante do descumprimento de previsão expressa e vinculativa prevista no edital do certamente.

Acerca do recurso administrativo apresentado pela empresa Kurchaki Comércio, Terraplanagem e Locação de Máquinas Ltda, certidões de acervo técnico sem registro de atestado, não tem a finalidade de registrar atestado para participação em concorrências públicas, *in verbis*:



INSTITUCIONAL ▾ PROFISSIONAL ▾ EMPRESA ▾ FISCALIZAÇÃO ▾ SERVIÇOS ▾ DIVULGAÇÃO ▾ 🔍

Certidão de Acervo Técnico sem Registro de Atestado

Certidão que descreve as ARTs do(a) profissional que já foram aprovadas em processo de Registro em Acervo Técnico (RAT) e/ou que foram baixadas por conclusão da obra/serviço até 09/02/2001, data da Instrução Normativa n. 01/2001 do CREA-SC.

O CREA-SC disponibiliza duas formas de emissão de Certidão de Acervo sem Registro de Atestado:

CAT Total – lista todas as ARTs do(a) profissional;

CAT de Algumas ARTs – lista uma ou mais ARTs selecionadas pelo(a) profissional.

Nas duas formas, para a(s) ART(s) já registrada(s) em Acervo Técnico, a CAT poderá ser impressa pelo(a) profissional através do sistema CreaNet Profissional (ART-Certidões), disponível no site www.crea-sc.org.br.

Essa Certidão não tem a finalidade de registrar Atestado para participação em concorrências públicas (Lei 8.666/93).

Este documento é utilizado para fins de comprovação de currículo, de tempo de serviço e também para participação em concursos públicos nas áreas da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, em seus diversos níveis de atividade.

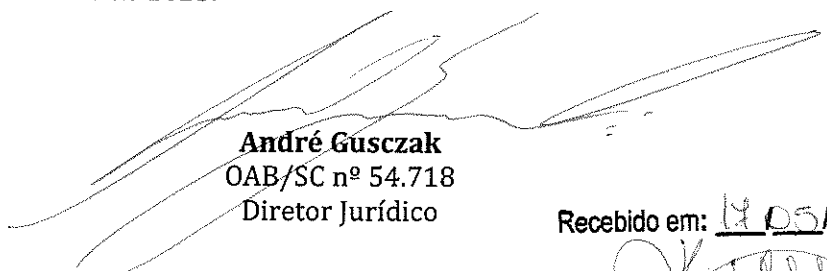
Para ARTs ainda não registradas em acervo técnico, é necessário solicitar o Registro em Acervo Técnico (RAT) – procedimento administrativo com apresentação de documento que comprove a conclusão da obra/serviço, para, posteriormente a este procedimento, o(a) profissional solicitar a emissão da CAT dessas ARTs.

Ademais, encontram-se anexados aos autos os pareceres técnicos emitidos pela Secretaria de Planejamento Urbano (fls. 690/693) e parecer contábil emitido pela Secretaria da Fazenda (fls. 694), quais corroboram com as assertivas acima citadas.

Diante o exposto, emite-se parecer de caráter opinativo, para que sejam julgados improcedentes os recursos administrativos interpostos.

Esse é *s.m.j.*, o parecer.

Itapoá/SC, 17 de maio de 2023.


André Gusczak
OAB/SC nº 54.718
Diretor Jurídico

Recebido em: 14/05/23


Prefeitura Municipal de Itapoá

13h33

